
ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282

Leis

Protocolo: 2025001293095

LEI Nº 16.316, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, o art. 31 passa a ter seguinte redação:

“Art. 31. São dispensadas da outorga de direito de uso da água as acumulações de águas pluviais de até 3 (três) litros por segundo e as captações de águas subterrâneas com vazão igual ou inferior a 0,3 (zero vírgula três) litros por segundo, destinadas ao uso de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e as destinadas às atividades produtivas agrossilvipastoris, exclusivamente aos agricultores enquadrados no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e da Lei nº 13.515, de 13 de setembro de 2010, nas bacias do Estado do Rio Grande do Sul, bem como estarão dispensados de outorga os poços comunitários destinados ao abastecimento público, desde que observem os parâmetros físicos, químicos e biológicos que permitam, com tratamento adequado, suprimento que atenda aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo.

§ 1º As dispensas limitar-se-ão aos locais onde não haja rede pública disponível para conexão.

§ 2º As captações dispensadas de outorga não eximirão os usuários da autorização prévia para perfuração do poço.

§ 3º As captações e as acumulações de água pluviais e subterrâneas dispensadas de outorga definidas nesta Lei não eximem os usuários do cadastramento junto ao Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUR RS - para fins de monitoramento.”.

Art. 2º Na Lei nº 10.350/94, fica acrescido ao art. 40 o § 2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 40.

§ 1º

§ 2º As atividades agrossilvipastoris ficam dispensadas da cobrança pelo uso da água.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2025001293096

LEI Nº 16.317, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Institui o Programa Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a ser implementado no Rio Grande do Sul, com base na Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação